

A. I. Nº - 298742.0113/07-3

AUTUADO - ILUMINAR PRÉ-MOLDADOS LTDA.

AUTUANTE - ANA CLÁUDIA VASCONCELOS GOMES

ORIGEM - INFRAZ SANTO AMARO

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0185-02/08

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.

Autuado comprovou que houve equívoco da quantidade consignada no levantamento fiscal em relação ao estoque inicial dos produtos autuados. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 07/12/2007, exige ICMS, no valor histórico de R\$5.499,18, acrescido da multa de 70%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2006. Consta ainda da acusação que o contribuinte produz postes e outros artefatos de cimento e vende sua produção para a Coelba, que vistoria a mercadoria e a mantém no estabelecimento do autuado como depositária fiel. A auditoria de estoque foi feita nos produtos pertencentes à Coelba que estavam sob a guarda do autuado e foi encontrada omissão na venda das mercadorias, já que houve saída através de notas fiscais de simples remessa de mercadorias que não estavam acobertadas por notas fiscais de venda com destaque e pagamento do imposto devido.

O autuado apresentou defesa, fls. 78 e 79, discordando da diferença relativa a 67 postes (CDT D 200 X9) e 37 postes (CDT B 400 X11), consoante relatório anterior assinado pelo Auditor Sidnei Ribeiro Albuquerque. Esclarece ainda que na época em que foi feita a conferência nos lançamentos de entradas e saídas, foram encontradas notas faturadas para a Coelba, que não haviam sido lançadas no estoque da mesma e, ao serem apresentadas as planilhas completas desde o início da empresa com a conferência física dos itens, foram identificados os saldos e retificados os números para figurar exatamente a quantidade de postes no estoque da empresa, o que foi constatado e confirmado pelo Auditor Sidnei Ribeiro Albuquerque, conforme demonstrativos anexos.

Aduz que, sendo assim, fica constatado que o Auto de Infração em lide foi lavrado sem levar em consideração a retificação feita com a presença do Auditor Sidnei Ribeiro Albuquerque, que já havia inspecionado a contestante e lavrado o Auto de Infração nº 269181.0602/06-0, em cuja defesa constou a retificação dos números apresentados por ocasião da inspeção. Desta forma, a 2^a Auditora Fiscal Ana Cláudia Vasconcelos Gomes, ao lavrar o presente Auto de Infração, o fez, certamente, por desconhecer a retificação já existente, que comprovou que os números reais de postes existentes no estoque da empresa naquela data são: 713 (CDT D 200 X9) e 604 (CDT B 400 X11).

Argumenta que não houve má fé, mas sim um erro material ao não fazer constar no livro de Inventário a retificação do estoque relativo aos postos discriminados.

Ao final, pede que o lançamento seja julgado Improcedente.

Na informação fiscal, fl. 94 a 96, a autuante não acata os argumentos defensivos alegando que, de acordo com o RICMS em vigor, na Subseção V que trata a Escrituração Fiscal o contribuinte é responsável pelas informações prestadas nos seus livros fiscais, devendo comunicar ao fisco qualquer fato que venha a acontecer e mediante autorização fazer a reconstituição de sua escrita, transcrevendo o artigo 319 do citado regulamento.

Ao finalizar ratifica todo procedimento fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de Auditoria de Estoque, no exercício de 2006.

Em sua defesa o autuado questiona as quantidades consideradas pela autuante em relação ao estoque inicial dos produtos autuados, afirmando que as quantidades corretas para os produtos POSTE CDT D 200 X 9 e POSTE CDT B 400 X 11 são 713 e 604 unidades respectivamente. Acostou à folha 89 dos autos cópia de Demonstrativo da Auditoria de Estoque realizada pelo Auditor Fiscal Sidnei Ribeiro Albuquerque, em relação ao exercício de 2005, objeto do Auto de Infração nº 269181.0602/06-0, onde constam as quantidades dos estoques finais em 31/12/2005 relativas aos produtos objeto da presente lide, as quais indicou acima.

Na informação fiscal a autuante não questiona o documento acostado pela defesa, entretanto não revisou as quantidades consideradas como estoque inicial de 2006, argumentando que o autuado não teria feito a retificação no livro Registro de Inventário.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acatado, uma vez que se encontra embasado em papel de trabalho elaborado por auditor fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, portanto, tendo um valor probante maior que o lançamento do livro de Registro de Inventário.

Considerando as quantidades indicadas pela defesa e constante do Demonstrativo da Auditoria de Estoque realizada pelo Auditor Fiscal Sidnei Ribeiro Albuquerque, em relação ao exercício de 2005, como sendo 713 para POSTE CDT D 200 X 9 e 604 para POSTE CDT B 400 X 11, constatei que não existe omissão de saídas alegada no Auto de Infração em lide, conforme abaixo:

PRODUTOS	ESTOQUE INCIAL	VENDAS COELBA	ESTOQUE FINAL	SAÍDAS REAIS	REMESSA TERCEIROS	OMISSÃO VENDAS
POSTE CDT D 200 X 9	713	1.365	121	1.957	1.957	0
POSTE CDT B 400 X 11	604	1.653	219	2.038	2.038	0

Diante do acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298742.0113/07-3, lavrado contra ILUMINAR PRÉ-MOLDADOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR